



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00094/2013

Data de autuação
03/12/2013

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

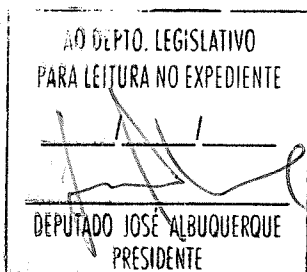
Autor: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM

Ementa:

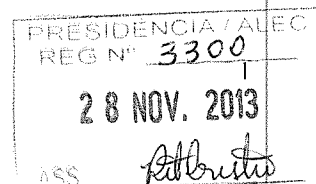
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 04/13 - DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI N.º 14.255, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



Estado do Ceará
Tribunal de Contas dos Municípios
Gabinete da Presidência



MENSAGEM nº. 04/2013 – TCM/CE

Fortaleza, 28 de novembro de 2013.

À Sua Excelência o Senhor

José Jácome Carneiro Albuquerque

Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CEP: 60.170-900 – Fortaleza-CE

Assunto: Encaminha proposta de projeto de lei, dispondo sobre alterações na Lei nº 14.255, de 27 de novembro de 2008, que trata sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

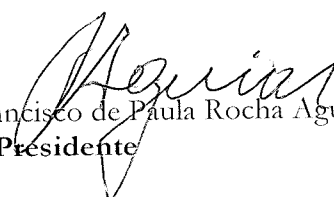
Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, bem como de seus ilustres pares, o incluso anteprojeto de lei, cuja finalidade é dispor sobre alterações na Lei nº 14.255, de 27 de novembro de 2008, que trata sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios, que recebeu a chancela do Pleno deste TCM, através da Resolução nº. 08/2013.

A matéria tratada na referida proposta busca aprimorar as políticas e diretrizes na gestão de pessoal do Tribunal, aperfeiçoando sua redação e solucionando problemas que surgiram no curso de sua aplicação, propondo-se nesta oportunidade, fundamentalmente, a correção de distorções verificadas nos últimos anos, mormente no aspecto remuneratório do quadro técnico, proporcionando maior racionalidade às tabelas de vencimento e à metodologia de promoção na carreira, mediante soluções que se ajustem ao perfil técnico desejado aos servidores em atividade no TCM/CE.

Por fim, convém salientar acerca da necessidade de aumento no quantitativo de servidores desta Corte de Contas, visando a proporcionar maior celeridade e eficiência aos serviços prestados por esta Corte de Contas, culminando em um resultado mais eficaz perante a sociedade.

Assim, aguardamos a aprovação do anteprojeto na forma proposta, e aproveitamos para renovar nosso elevado apreço.

Atenciosamente,


Conselheiro Francisco de Paula Rocha Aguiar
Presidente



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO nº. 08/2013

Aprova proposta de projeto de lei a ser encaminhada à Assembleia Legislativa, dispondo sobre alterações na Lei nº 14.255, de 27 de novembro de 2008, que trata sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso XIX, e 3º da Lei Estadual nº 12.160, de 04 de agosto de 1993,

Considerando que a na Lei nº 14.255/08 dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará;

Considerando que a matéria aqui tratada busca aprimorar as políticas e diretrizes na gestão de pessoal do Tribunal, aperfeiçoando sua redação e solucionando problemas que surgiram no curso de sua aplicação;

Considerando que a minuta em anexo se propõe, fundamentalmente, à alteração da legislação em vigor com o fim de corrigir distorções verificadas nos últimos anos, mormente no aspecto remuneratório do quadro técnico;

Considerando que, quanto à remuneração de pessoal, as modificações têm a finalidade de dar maior racionalidade às tabelas de vencimento e à metodologia de promoção na carreira, mediante soluções que se ajustem ao perfil técnico desejado aos servidores do TCM;

Considerando, ainda, a necessidade de aumento no quantitativo de servidores desta Corte de Contas, visando a proporcionar maior celeridade e eficiência aos serviços prestados por esta Corte de Contas, culminando em um resultado mais eficaz perante a sociedade, propõe-se também a criação de cargos;

RESOLVE,

Art. 1º. Fica aprovado o Anteprojeto de Lei a ser encaminhado à Assembleia Legislativa, conforme o disposto no Anexo Único desta Resolução, visando a alterar a Lei nº 14.255, de 27 de novembro de 2008, que trata sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 28
de novembro de 2013.

Presidente

Relator

Conselheiro

Conselheiro

Conselheiro

Conselheiro

Conselheiro

Procurador de Contas



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre alterações na Lei nº 14.255, de 27 de novembro de 2008, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º. A tabela de vencimentos dos cargos e funções do Grupo Ocupacional Atividades de Controle Externo, do Quadro V - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, prevista na Lei nº 14.255, de 27 de novembro de 2008, passa a ser a constante do Anexo desta Lei.

Art. 2º. Os §§3º, 4º e 5º, do art. 11, da Lei nº 14.255, de 27 de novembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 11. (...).

§3º. A Resolução que tratará da progressão e da promoção estabelecerá, entre os requisitos para a promoção à classe III do cargo/função de Analista de Controle Externo, a conclusão de pós-graduação em nível de especialização; e, para a promoção às classes IV e V do mesmo cargo/função, a obtenção de qualquer dos seguintes títulos: pós-graduação em nível de doutorado, mestrado, outra em nível de especialização ou a conclusão de nova graduação, adquiridas após a publicação da Lei nº 14.255, de 27 de novembro de 2008.

§4º. Ao servidor ocupante dos cargos/funções de Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo, que não possua graduação e que vier a obtê-la após a publicação desta Lei, será permitido o avanço de 5 (cinco) níveis de referência na respectiva carreira, após a apresentação do pertinente diploma.

§5º. O servidor em estágio probatório, conforme definido na Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974, alterada pela Lei nº. 13.092, de 8 de janeiro de 2001, não fará jus ao desenvolvimento funcional, mas, após o cumprimento do referido período pelo servidor, o tempo de efetivo exercício será computado para fins de progressão e promoção.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 3º. Fica acrescido ao inciso I, do art. 15, da Lei nº 14.255, de 27 de novembro de 2008, a alínea “d”, bem como fica alterado o texto do inciso II do mesmo artigo, com as seguintes redações:

Art. 15. A remuneração do servidor constará de duas partes:

I – (...):

d) parte fixa da Gratificação de Incentivo à Produtividade – GIAP.

II – parte variável, composta pela segunda parte da Gratificação de Incentivo à Produtividade – GIAP, prevista no art. 18 desta Lei.

Art. 4º. O incisos II, III e VI, do art. 18, da Lei nº 14.255, de 27 de novembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 18. (...):

II – é vedado, para a concessão da parte variável da GIAP, considerar como de efetivo exercício qualquer afastamento, licença ou tempo fictício, ressalvados os períodos de férias, casamento, luto, licença à servidora gestante, licença paternidade, licença para tratamento de saúde, licença especial e as hipóteses previstas no inciso XV do art. 68 e no art. 112 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974; nesses casos, a GIAP corresponderá ao valor da gratificação percebido no mês anterior ao início das férias ou da licença;

III – a parte variável da GIAP integrará os proventos da aposentadoria no valor correspondente à média aritmética simples dos valores percebidos pelo servidor nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido da aposentadoria, e a parte fixa da GIAP integrará os proventos da aposentadoria no valor percebido na data da concessão; na hipótese do servidor pedir a aposentadoria sem que ainda tenha completado 12 (doze) meses, desde o início da percepção da GIAP, considerar-se-á, para o cálculo da média, a quantidade de meses trabalhados;

VI – a GIAP será extensível aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, de forma que o valor recebido não poderá exceder, em qualquer hipótese, aos valores estipulados no inciso I do art. 18-A, quanto à parte fixa, e inciso I do art. 18-B, quanto à parte variável;

Art. 5º. O parágrafo único do art. 18, da Lei nº 14.255, de 27 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. (...)



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Parágrafo Único. A GIAP é composta de duas partes:

I - uma parte fixa, devida a todos os servidores, inclusive em afastamentos e licenças considerados por lei como tempo de efetivo exercício, concedida em função da titularidade do cargo/função; e

II - uma parte variável, com valores e regras definidos através de Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, devida a todos os servidores do Tribunal.

Art. 6º. Ficam acrescidos, à Lei nº 14.255, de 27 de novembro de 2008, os arts. 18-A e 18-B, com as redações a seguir:

Art. 18-A. A parte fixa da Gratificação de Incentivo à Produtividade corresponderá:

I - para os cargos/funções de Analista de Controle Externo, a 20% (vinte por cento) da referência 20 da respectiva tabela de vencimento; e

II - para os cargos/funções de Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo, ao valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da referência 20 da tabela de vencimento dos cargos/funções de Técnico de Controle Externo.

Art. 18-B. A parte variável da Gratificação de Incentivo à Produtividade devida aos servidores em efetivo exercício não poderá exceder, em qualquer hipótese:

I - para os cargos/funções de Analista de Controle Externo, ao valor correspondente a 30% (trinta por cento) da referência 20 da respectiva tabela de vencimento; e

II - para os cargos/funções de Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo, ao valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) da referência 20 da tabela de vencimento dos cargos/funções de Técnico de Controle Externo.

Art. 7º. A descompressão salarial do servidor que, na vigência do regime anterior ao da Lei nº 14.255, de 27 de novembro de 2008, tendo adquirido direito à elevação de referência, não usufruiu de todos os seus efeitos financeiros, por ocasião da aquisição do benefício, devido à limitação de níveis nas tabelas de vencimento então em vigor, será implementada a partir de março de 2014, de forma gradual, mediante a concessão de até dois deslocamentos anuais nas tabelas vencimentais vigentes, não se aplicando para este fim o disposto nos arts. 11 e 12 daquela Lei.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 8º. A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho relevante, técnico ou científico, devida a integrante de grupo de trabalho ou comissão, instituídos conforme dispuser o Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, será fixada por ato da Presidência, que indicará seu beneficiário e as atribuições que lhe forem cometidas.

Art. 9º. Os atuais ocupantes de cargos efetivos e funções do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará serão enquadrados na tabela constante do anexo I desta Lei na referência cujo vencimento seja igual ao vencimento atual do servidor ou, na falta desta, na referência seguinte.

Parágrafo único. Os enquadramentos resultantes desta Lei não acarretarão a interrupção ou suspensão do interstício relativo à ascensão funcional em andamento, assim como os períodos de atividade acumulados nas respectivas classes, respeitados os demais critérios estabelecidos em Resolução.

Art. 10. Os aposentados do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará terão seu enquadramento salarial realizado na forma prevista no art. 9º desta Lei.

Art. 11. O enquadramento salarial, de que tratam os arts. 10 e 11, será formalizado por ato da Presidência do Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do início da vigência desta Lei.

Art. 12. Ficam criados 50 (cinquenta) cargos de provimento efetivo de Analista de Controle Externo, que passam a compor o Grupo Ocupacional de Atividade de Controle Externo, do Tribunal de Contas dos Municípios, alterando-se o quantitativo constante do Anexo VIII da Lei nº. 14.255, de 27 de novembro de 2008.

Art. 13. Ficam criados 06 (seis) cargos de direção e assessoramento, de provimento em comissão, sendo 1 (um) de simbologia TCM-4, 3 (três) de simbologia TCM-5 e 2 (dois) de simbologia TCM-6, que passam a compor o quadro de cargos de direção e assessoramento, do Tribunal de Contas dos Municípios, alterando-se o quantitativo constante do anexo VI da Lei nº. 14.255, de 27 de novembro de 2008.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014, revogando-se as disposições em contrário.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ANEXO
TABELAS DE VENCIMENTOS

CLASSE	REFERÊNCIA	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
A	1	669,48	1.874,66	2.678,08
	2	702,95	1.968,39	2.811,98
	3	738,10	2.066,81	2.952,58
	4	775,01	2.170,15	3.100,21
	5	813,76	2.278,66	3.255,22
B	6	935,82	2.620,46	3.743,50
	7	982,61	2.751,48	3.930,68
	8	1.031,74	2.889,05	4.127,21
	9	1.083,33	3.033,50	4.333,57
	10	1.137,50	3.185,18	4.550,25
C	11	1.308,13	3.662,96	5.232,79
	12	1.373,54	3.846,11	5.494,43
	13	1.442,22	4.038,42	5.769,15
	14	1.514,33	4.240,34	6.057,61
	15	1.590,05	4.452,36	6.360,49
D	16	1.828,56	5.120,21	7.314,56
	17	1.919,99	5.376,22	7.680,29
	18	2.015,99	5.645,03	8.064,30
	19	2.116,79	5.927,28	8.467,52
	20	2.222,63	6.223,64	8.890,90
E	21	2.556,02	7.157,19	10.224,54
	22	2.683,82	7.515,05	10.735,77
	23	2.818,01	7.890,80	11.272,56
	24	2.958,91	8.285,34	11.836,19
	25	3.106,86	8.699,61	12.428,00

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	04/12/2013 09:47:57	Data da assinatura:	04/12/2013 10:36:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
04/12/2013

**LIDO NA 153.^a (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA
TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE DEZEMBRO DE 2014.**

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

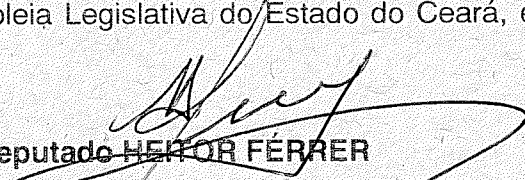
**EMENDA ADITIVA Nº 01/2013
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 0004/2013 - TCM**

***Acrescenta artigo ao Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem nº 0004/13 - TCM***

Art. 1º - Acrescenta artigo ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 04/2013 do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, com a seguinte redação:

“Art. - Em nenhuma hipótese perceberão os servidores do Tribunal de Contas dos Municípios remuneração maior que o subsídio dos Deputados Estaduais, conforme estabelece o inciso IX do art. 154 da Constituição do Estado do Ceará.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 05 de dezembro de 2013.


Deputado **HEKTOR FÉRRER**

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda aditiva busca explicitar o teto remuneratório fixado constitucionalmente para todos os servidores públicos estaduais, in casu, não superior ao do Poder Executivo, nos termos do parágrafo único do art. 154 da Constituição do Estado do Ceará.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 05 de dezembro de 2013.


Deputado **HEKTOR FERRER**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2013
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 0004/2013 - TCM**

***Modifica o art. 5º do Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem nº 0004/13 - TCM***

Art. 1º - O art. 5º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 0004/2013 do Tribunal de Contas dos Municípios passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º - O parágrafo único do art. 18, da lei nº 14.255, de 27 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

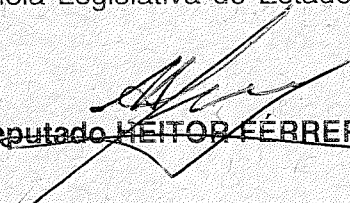
Art. 18 (...)

Parágrafo único. A GIAP é composta de duas partes:

I - Uma parte fixa, devida a todos os servidores, inclusive em afastamentos e licenças considerados por lei como tempo de efetivo exercício, concedida em função da titularidade dos cargo/função; e

II - Uma parte variável, com os valores e regras definidos através de Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado, encaminhada através de Mensagem à Assembleia Legislativa, devida a todos os servidores do Tribunal.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 05 de dezembro de 2013.


Deputado HEITOR FERRER

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda modificativa apenas inclui a expressão “encaminhada à Assembleia Legislativa”, para evitar dubiedades de interpretações sobre o envio ou não da Resolução a esta Casa Legislativa.

Portanto, torna esta emenda clara a necessidade da deliberação desta Casa sobre a Resolução prevista na norma acima.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 05 de dezembro de 2013.


Deputado HEITOR FERRER

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Usuário assinator:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Data da criação:	06/12/2013 08:17:33	Data da assinatura:	06/12/2013 08:18:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
06/12/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº 94/2013 (ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 04/13)
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS (TCM)

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROPOSIÇÃO Nº. 94/2013 - MENSAGEM Nº. 04/2013 - TCM - PARECER		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinador:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	06/12/2013 15:54:59	Data da assinatura:	06/12/2013 15:55:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER
06/12/2013



MENSAGEM Nº 04/2013 – TCM, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado, através da **Mensagem nº. 04, de 28 de novembro de 2013**, apresenta ao Poder Legislativo o projeto de Lei que “**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI ESTADUAL Nº. 14.255, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em sua proposta, assevera que:

“A matéria tratada na referida proposta busca aprimorar as políticas e diretrizes na gestão de pessoal do tribunal, aperfeiçoando sua redação e solucionando problemas que surgiram no curso de sua aplicação, propondo-se nesta oportunidade, fundamentalmente, a correção de distorções verificadas nos últimos anos, mormente no aspecto remuneratório do quadro técnico, proporcionando, maior racionalidade às tabelas de vencimento e à metodologia de promoção na carreira, mediante soluções que se ajustem ao perfil técnico desejado aos servidores em atividade no TCM/CE.

Por fim, convém salientar acerca da necessidade de aumento no quantitativo de servidores desta Corte de Contas, visando a proporcionar maior celeridade e eficiência aos serviços prestados por esta Corte de Contas, culminando em um resultado mais eficaz perante a sociedade”.

O Projeto em comento guarda fundamento no art. 81 da Constituição Estadual, que garante autonomia administrativa e financeira ao Tribunal de Contas dos Municípios, prerrogativas estas que englobam a iniciativa de projeto de lei dispondo sobre sua organização administrativa, notadamente sobre alterações em seu Plano de Cargos e Carreira, *in verbis*:

“Art. 81. A lei disporá sobre a organização do Tribunal de Contas dos Municípios, podendo dividi-lo em câmaras e criar delegações para auxiliá-lo no exercício de suas funções e na descentralização de seus serviços.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas dos Municípios terá quadro próprio de pessoal e autonomia administrativa e financeira”.

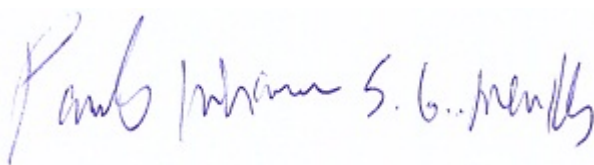
A Lei nº. 14.255, de 27 de novembro de 2008, trata do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará. As alterações constantes deste Projeto de Lei evidenciam a necessidade de corrigir distorções verificadas no que se refere ao aspecto remuneratório do Quadro Técnico, bem como a necessidade de aumento no quantitativo de servidores da Corte, para buscar a prestação de serviço mais eficaz à sociedade, como exposto na Resolução nº. 08/2013, anexa à Mensagem.

Trata-se, no caso, de projeto de lei que, dispondo sobre a organização interna do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios, que detém, a nosso ver, competência constitucional para deflagrar o processo legislativo, nos termos do citado art. 81 da Constituição Cearense.

Destarte, entendemos que a Mensagem *sub examine* se apresenta viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formatação, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** a sua norma tramitação nesta Casa de Leis.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 06 de dezembro de 2013.



PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	MENSAGEM Nº. 04/2013 - TCM - REMESSA À CCJR		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	06/12/2013 15:55:46	Data da assinatura:	06/12/2013 15:55:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
06/12/2013

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assinatura manuscrita em tinta azul de Paulo Hiram Studart Gurgel Mendes.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	09/12/2013 09:35:53	Data da assinatura:	09/12/2013 09:38:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/12/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 94/2013 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 04/2013 DO TCM)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	09/12/2013 16:12:54	Data da assinatura:	10/12/2013 09:43:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
10/12/2013

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 94/2013

**(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 04/2013 DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DO CEARÁ)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 04/13 - DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI N.º 14.255, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 94/2013, oriunda da mensagem nº 04/2013 do **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI N.º 14.255, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 15 (quinze) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado, conforme disposto no art. 60, inciso V da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A autonomia dos Tribunais de Contas abarca, também, a autonomia administrativa e a autonomia financeira, que constituem verdadeiros pressupostos da autonomia institucional.

Segundo José Maurício Conti, a autonomia administrativa:

"manifesta-se pela capacidade de que é dotado o ente de se auto-organizar, ou seja, de estabelecer os órgãos, os meios e as formas pelas quais se encarregará de cumprir as tarefas que lhe foram atribuídas pela Constituição. A autonomia administrativa confere poderes ao ente para estabelecer, segundo seus próprios desígnios, a sua organização interna, observadas apenas diretrizes genéricas previstas na legislação, com órgãos e os respectivos servidores".

A autonomia administrativa do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará encontra-se prevista no art. 81, da Constituição do Estado:

Art. 81. A lei disporá sobre a organização do Tribunal de Contas dos Municípios, podendo dividi-lo em câmaras e criar delegações para auxiliá-lo no exercício de suas funções e na descentralização de seus serviços.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas dos Municípios terá quadro próprio de pessoal e autonomia administrativa e financeira.

A matéria tratada na referida proposta busca aprimorar as políticas e diretrizes na gestão de pessoal do tribunal, aperfeiçoando sua redação e solucionando problemas que surgiram no curso de sua aplicação, propondo-se nesta oportunidade, fundamentalmente, a correção de distorções verificadas nos últimos anos, mormente no aspecto remuneratório do quadro técnico, proporcionando, maior racionalidade às tabelas de vencimento e à metodologia de promoção na carreira, mediante soluções que se ajustem ao perfil técnico desejado aos servidores em atividade no TCM/CE.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 94/2013 (oriunda da mensagem nº 04/2013) de autoria do **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.**



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99416 - OSMAR BAQUIT		
Usuário assinator:	99416 - OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	11/12/2013 09:31:46	Data da assinatura:	11/12/2013 09:31:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/12/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 94/2013 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 04/2013)	
AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO	
RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

OSMAR BAQUIT

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR DE URGÊNCIA		
Autor:	99332 - OSMAR BAQUIT		
Usuário assinator:	99332 - OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	11/12/2013 09:55:12	Data da assinatura:	11/12/2013 09:55:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
11/12/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

A Sua Excelência o Senhor Deputado Mauro Filho

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,



OSMAR BAQUIT

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECE A MENSAGEM Nº 94/2013 - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS		
Autor:	99066 - MAURO FILHO		
Usuário assinator:	99066 - MAURO FILHO		
Data da criação:	11/12/2013 10:10:55	Data da assinatura:	11/12/2013 10:12:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MAURO FILHO

PARECER
11/12/2013

SOMOS DE **PARECER FAVORÁVEL** A MENSAGEM Nº 94/2013, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 04/13 - TCM - DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI N.º 14.255, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, BEM COMO SOMOS DE **PARECER FAVORÁVEL** A EMENDA ADITIVA Nº01/13, DE AUTORIA DO DEPUTADO HEITOR FERRER. A EMENDA MODIFICATIVA Nº02/13 DE AUTORIA DO DEPUTADO HEITOR FERRER, FOI RETIRADA PELO AUTOR.

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como 'Mauro Filho'.

MAURO FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DAS COMISSÕES COFT E CTASP		
Autor:	99332 - OSMAR BAQUIT		
Usuário assinator:	99332 - OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	11/12/2013 10:24:02	Data da assinatura:	11/12/2013 10:24:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/12/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO	
MATÉRIA: Mensagem Nº 94/2013 (oriunda da Mensagem Nº 04/2013) e Emendas Nº 01/2013 e 02/2013	
AUTORIA: Tribunal de Contas dos Municípios	
RELATOR: Deputado Mauro Filho	
PARECER: FAVORÁVEL À MENSAGEM E À EMENDA ADITIVA Nº01/13. A EMENDA MODIFICATIVA Nº02/13 FOI RETIRADA PELO AUTOR.	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do relator.

OSMAR BAQUIT

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDA		
Autor:	99416 - OSMAR BAQUIT		
Usuário assinator:	99416 - OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	11/12/2013 10:32:35	Data da assinatura:	11/12/2013 10:33:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
11/12/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

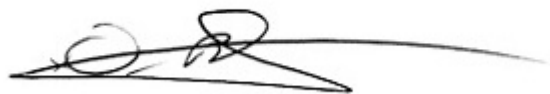
A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'O' followed by a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

OSMAR BAQUIT

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE EMENDA ADITIVA Nº 01/2013 (AO PROJETO DE LEI Nº 94/2013)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	11/12/2013 10:43:53	Data da assinatura:	11/12/2013 10:44:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
11/12/2013

PARECER SOBRE EMENDA ADITIVA Nº 01/2013

(AO PROJETO DE LEI Nº 94/2013)

ACRESCENTA ARTIGO AO PROJETO DE LEI QUE
ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 0004/13 – TCM.

AUTOR: DEPUTADO HEITOR FÉRRER.

RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO.

I – RELATÓRIO

A Emenda Aditiva nº 01/2013 de autoria do nobre Deputado Heitor Férrer acrescenta o artigo ao Projeto de Lei que acompanha a **Mensagem nº 04/2013 do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM.**

O qual terá a seguinte redação:

ART.- Em nenhuma hipótese perceberão os servidores do Tribunal de Contas dos Municípios remuneração maior que o subsídio dos Deputados Estaduais, conforme estabelece o inciso IX do Art. 154 da Constituição do Estado do Ceará.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação da emenda aditiva nº 01/2013 ao projeto de Lei nº 04/2013 - TCM em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual, conforme disposto no art. 223 § 1º do Regimento Interno.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **voto FAVORÁVEL a Emenda Aditiva** nº 01/2013 ao Projeto de Lei nº 94/2013 (oriunda da mensagem nº 04/2013-TCM).



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinador:	99416 - OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	11/12/2013 11:04:40	Data da assinatura:	11/12/2013 11:07:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/12/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

☐ REUNIÃO ORDINÁRIA	☒ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 94/2013 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 04/2013)	
AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS	
RELATOR(A): DEPUTADO SARTO	
PARECER: FAVORÁVEL A EMENDA Nº 01	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

OSMAR BAQUIT

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	11/12/2013 13:15:44	Data da assinatura:	11/12/2013 13:28:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
11/12/2013

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 157.^a (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 11/12/13.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 71.^a (SEXAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 11/12/13.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 72.^a (SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 11/12/13.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITENTA E OITO

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 14.255, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A tabela de vencimentos dos cargos e funções do Grupo Ocupacional Atividades de Controle Externo, do Quadro V - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, prevista na Lei nº 14.255, de 27 de novembro de 2008, passa a ser a constante do anexo único desta Lei.

Art. 2º Os §§3º, 4º e 5º do art. 11 da Lei nº 14.255, de 27 de novembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 11. ...

§ 3º A Resolução que tratará da progressão e da promoção estabelecerá, entre os requisitos para a promoção à classe C do cargo/função de Analista de Controle Externo, a conclusão de pós-graduação em nível de especialização; e, para a promoção às classes D e E do mesmo cargo/função, a obtenção de qualquer dos seguintes títulos: pós-graduação em nível de doutorado, mestrado, outra em nível de especialização ou a conclusão de nova graduação, adquiridas após a publicação da Lei nº 14.255, de 27 de novembro de 2008.

§ 4º Ao servidor ocupante dos cargos/funções de Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo, que não possua graduação e que vier a obtê-la após a publicação desta Lei, será permitido o avanço de 5 (cinco) níveis de referência na respectiva carreira, após a apresentação do pertinente diploma.

§ 5º O servidor em estágio probatório, conforme definido na Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, alterada pela Lei nº 13.092, de 8 de janeiro de 2001, não fará jus ao desenvolvimento funcional, mas, após o cumprimento do referido período pelo servidor, o tempo de efetivo exercício será computado para fins de progressão e promoção.” (NR)

Art. 3º Fica acrescido ao inciso I do art. 15, da Lei nº 14.255, de 27 de novembro de 2008, a alínea “d”, bem como fica alterado o texto do inciso II do mesmo artigo, com as seguintes redações:

“Art. 15. A remuneração do servidor constará de duas partes:

I – ...

d) parte fixa da Gratificação de Incentivo à Produtividade – GIAP;

II – parte variável, composta pela segunda parte da Gratificação de Incentivo à Produtividade – GIAP, prevista no art. 18 desta Lei.” (NR)

Art. 4º O incisos II, III e VI do art. 18 da Lei nº 14.255, de 27 de novembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

“Art. 18. ...

II – é vedado, para a concessão da parte variável da GIAP, considerar como de efetivo exercício qualquer afastamento, licença ou tempo fictício, ressalvados os períodos de férias, casamento, luto, licença à servidora gestante, licença paternidade, licença para tratamento de saúde, licença especial e as hipóteses previstas no inciso XV do art. 68 e no art. 112 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974; nesses casos, a GIAP corresponderá ao valor da gratificação percebido no mês anterior ao início das férias ou da licença;

III – a parte variável da GIAP integrará os proventos da aposentadoria no valor correspondente à média aritmética simples dos valores percebidos pelo servidor nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido da aposentadoria, e a parte fixa da GIAP integrará os proventos da aposentadoria no valor percebido na data da concessão; na hipótese do servidor pedir a aposentadoria sem que ainda tenha completado 12 (doze) meses, desde o início da percepção da GIAP, considerar-se-á, para o cálculo da média, a quantidade de meses trabalhados;

...

VI – a GIAP será extensível aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, de forma que o valor recebido não poderá exceder, em qualquer hipótese, aos valores estipulados no inciso I do art. 18-A, quanto à parte fixa, e no inciso I do art. 18-B, quanto à parte variável.” (NR)

Art. 5º O parágrafo único do art. 18 da Lei nº 14.255, de 27 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. ...

Parágrafo único. A GIAP é composta de duas partes:

I - uma parte fixa, devida a todos os servidores, inclusive em afastamentos e licenças considerados por lei como tempo de efetivo exercício, concedida em função da titularidade do cargo/função;

II - uma parte variável, com valores e regras definidos através de Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, devida a todos os servidores do Tribunal.” (NR)

Art. 6º Ficam acrescidos à Lei nº 14.255, de 27 de novembro de 2008, os arts. 18-A e 18-B, com as redações a seguir:

“Art. 18-A. A parte fixa da Gratificação de Incentivo à Produtividade corresponderá:

I - para os cargos/funções de Analista de Controle Externo, a 20% (vinte por cento) da referência 20 da respectiva tabela de vencimento;

II - para os cargos/funções de Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo, ao valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da referência 20 da tabela de vencimento dos cargos/funções de Técnico de Controle Externo.

Art. 18-B. A parte variável da Gratificação de Incentivo à Produtividade devida aos servidores em efetivo exercício não poderá exceder, em qualquer hipótese:

I - para os cargos/funções de Analista de Controle Externo, ao valor correspondente a 30% (trinta por cento) da referência 20 da respectiva tabela de vencimento;

II – para os cargos/funções de Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo, ao valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) da referência 20 da tabela de vencimento dos cargos/funções de Técnico de Controle Externo.” (NR)

Art. 7º A descompressão salarial do servidor que, na vigência do regime anterior ao da Lei nº 14.255, de 27 de novembro de 2008, tendo adquirido direito à elevação de referência, não usufruiu de todos os seus efeitos financeiros, por ocasião da aquisição do benefício, devido à limitação de níveis nas tabelas de vencimento então em vigor, será implementada a partir de março



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

de 2014, de forma gradual, mediante a concessão de até dois deslocamentos anuais nas tabelas vencimentais vigentes, não se aplicando para este fim o disposto nos arts. 11 e 12 daquela Lei.

Art. 8º A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho relevante, técnico ou científico, devida a integrante de grupo de trabalho ou comissão, instituída conforme dispuser o Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, será fixada por ato da Presidência, que indicará seu beneficiário e as atribuições que lhe forem cometidas.

Art. 9º Os atuais ocupantes de cargos efetivos e funções do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, serão enquadrados na tabela constante do anexo único desta Lei na referência cujo vencimento seja igual ao vencimento atual do servidor ou, na falta desta, na referência seguinte.

Parágrafo único. Os enquadramentos resultantes desta Lei não acarretarão a interrupção ou suspensão do interstício relativo à ascensão funcional em andamento, assim como os períodos de atividade acumulados nas respectivas classes, respeitados os demais critérios estabelecidos em Resolução.

Art. 10. Os aposentados do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, terão seu enquadramento salarial realizado na forma prevista no art. 9º desta Lei.

Art. 11. O enquadramento salarial, de que tratam os arts. 9º e 10, será formalizado por ato da Presidência do Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do início da vigência desta Lei.

Art. 12. Ficam criados 50 (cinquenta) cargos de provimento efetivo de Analista de Controle Externo, que passam a compor o Grupo Ocupacional de Atividade de Controle Externo, do Tribunal de Contas dos Municípios, alterando-se o quantitativo constante do anexo VIII da Lei nº 14.255, de 27 de novembro de 2008.

Art. 13. Ficam criados 6 (seis) cargos de direção e assessoramento, de provimento em comissão, sendo 1 (um) de simbologia TCM-4, 3 (três) de simbologia TCM-5 e 2 (dois) de simbologia TCM-6, que passam a compor o quadro de cargos de direção e assessoramento, do Tribunal de Contas dos Municípios, alterando-se o quantitativo constante do anexo VI da Lei nº 14.255, de 27 de novembro de 2008.

Art. 14. Em nenhuma hipótese perceberão os servidores do Tribunal de Contas dos Municípios remuneração maior que o subsídio dos Deputados Estaduais, conforme estabelece o inciso IX do art. 154 da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,

11 de dezembro de 2013.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE
DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
2.º VICE-PRESIDENTE

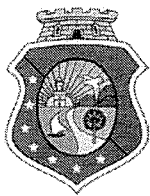


**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE A LEI Nº DE DE DE 2103.

TABELA DE VENCIMENTOS

CLASSE	REFERÊNCIA	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
A	1	669,48	1.874,66	2.678,08
	2	702,95	1.968,39	2.811,98
	3	738,10	2.066,81	2.952,58
	4	775,01	2.170,15	3.100,21
	5	813,76	2.278,66	3.255,22
B	6	935,82	2.620,46	3.743,50
	7	982,61	2.751,48	3.930,68
	8	1.031,74	2.889,05	4.127,21
	9	1.083,33	3.033,50	4.333,57
	10	1.137,50	3.185,18	4.550,25
C	11	1.308,13	3.662,96	5.232,79
	12	1.373,54	3.846,11	5.494,43
	13	1.442,22	4.038,42	5.769,15
	14	1.514,33	4.240,34	6.057,61
	15	1.590,05	4.452,36	6.360,49
D	16	1.828,56	5.120,21	7.314,56
	17	1.919,99	5.376,22	7.680,29
	18	2.015,99	5.645,03	8.064,30
	19	2.116,79	5.927,28	8.467,52
	20	2.222,63	6.223,64	8.890,90
E	21	2.556,02	7.157,19	10.224,54
	22	2.683,82	7.515,05	10.735,77
	23	2.818,01	7.890,80	11.272,56
	24	2.958,91	8.285,34	11.836,19
	25	3.106,86	8.699,61	12.428,00



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 23 de dezembro de 2013

SÉRIE 3 ANO V Nº241

Caderno 1/3

R\$ 6,00

LEI Nº15.485, de 20 de dezembro de 2013.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº14.255, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A tabela de vencimentos dos cargos e funções do Grupo Ocupacional Atividades de Controle Externo, do Quadro V - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, prevista na Lei nº14.255, de 27 de novembro de 2008, passa a ser a constante do anexo único desta Lei.

Art.2º Os §§3º, 4º e 5º do art.11 da Lei nº14.255, de 27 de novembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.11....

§3º A Resolução que tratará da progressão e da promoção estabelecerá, entre os requisitos para a promoção à classe C do cargo/função de Analista de Controle Externo, a conclusão de pós-graduação em nível de especialização; e, para a promoção às classes D e E do mesmo cargo/função, a obtenção de qualquer dos seguintes títulos: pós-graduação em nível de doutorado, mestrado, outra em nível de especialização ou a conclusão de nova graduação, adquiridas após a publicação da Lei nº14.255, de 27 de novembro de 2008.

§4º Ao servidor ocupante dos cargos/funções de Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo, que não possua graduação e que vier a obtê-la após a publicação desta Lei, será permitido o avanço de 5 (cinco) níveis de referência na respectiva carreira, após a apresentação do pertinente diploma.

§5º O servidor em estágio probatório, conforme definido na Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, alterada pela Lei nº13.092, de 8 de janeiro de 2001, não fará jus ao desenvolvimento funcional, mas, após o cumprimento do referido período pelo servidor, o tempo de efetivo exercício será computado para fins de progressão e promoção.” (NR)

Art.3º Fica acrescido ao inciso I do art.15, da Lei nº14.255, de 27 de novembro de 2008, a alínea “d”, bem como fica alterado o texto do inciso II do mesmo artigo, com as seguintes redações:

“Art.15. A remuneração do servidor constará de duas partes:

I – ...

d) parte fixa da Gratificação de Incentivo à Produtividade – GIAP;

II – parte variável, composta pela segunda parte da Gratificação de Incentivo à Produtividade – GIAP, prevista no art.18 desta Lei.” (NR)

Art.4º O incisos II, III e VI do art.18 da Lei nº14.255, de 27 de novembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.18....

II – é vedado, para a concessão da parte variável da GIAP, considerar como de efetivo exercício qualquer afastamento, licença ou tempo fictício, ressalvados os períodos de férias, casamento, luto, licença à servidora gestante, licença paternidade, licença para tratamento de saúde, licença especial e as hipóteses previstas no inciso XV do art.68 e no art.112 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974; nesses casos, a GIAP corresponderá ao valor da gratificação percebido no mês anterior ao início das férias ou da licença;

III – a parte variável da GIAP integrará os proventos da aposentadoria no valor correspondente à média aritmética simples dos valores percebidos pelo servidor nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido da aposentadoria, e a parte fixa da GIAP integrará os proventos da aposentadoria no valor percebido na data da concessão; na hipótese do servidor pedir a aposentadoria sem que ainda tenha completado 12 (doze) meses, desde o início da percepção da GIAP, considerar-se-á, para o cálculo da média, a quantidade de meses trabalhados;

...

VI – a GIAP será extensiva aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, de forma que o valor recebido não poderá exceder, em qualquer hipótese, aos valores estipulados no inciso I do art.18-A, quanto à parte fixa, e no inciso I do art.18-B, quanto à parte variável.” (NR)

Art.5º O parágrafo único do art.18 da Lei nº14.255, de 27 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.18....

Parágrafo único. A GIAP é composta de duas partes:

I – uma parte fixa, devida a todos os servidores, inclusive em afastamentos e licenças considerados por lei como tempo de efetivo exercício, concedida em função da titularidade do cargo/função;

II – uma parte variável, com valores e regras definidos através de Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, devida a todos os servidores do Tribunal.” (NR)

Art.6º Ficam acrescidos à Lei nº14.255, de 27 de novembro de 2008, os arts.18-A e 18-B, com as redações a seguir:

“Art.18-A. A parte fixa da Gratificação de Incentivo à Produtividade corresponderá:

I – para os cargos/funções de Analista de Controle Externo, a 20% (vinte por cento) da referência 20 da respectiva tabela de vencimento;

II – para os cargos/funções de Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo, ao valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da referência 20 da tabela de vencimento dos cargos/funções de Técnico de Controle Externo.

Art.18-B. A parte variável da Gratificação de Incentivo à Produtividade devida aos servidores em efetivo exercício não poderá exceder, em qualquer hipótese:

I – para os cargos/funções de Analista de Controle Externo, ao valor correspondente a 30% (trinta por cento) da referência 20 da respectiva tabela de vencimento;

II – para os cargos/funções de Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo, ao valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) da referência 20 da tabela de vencimento dos cargos/funções de Técnico de Controle Externo.” (NR)

Art.7º A descompressão salarial do servidor que, na vigência do regime anterior ao da Lei nº14.255, de 27 de novembro de 2008, tendo adquirido direito à elevação de referência, não usufruiu de todos os seus efeitos financeiros, por ocasião da aquisição do benefício, devido à limitação de níveis nas tabelas de vencimento então em vigor, será implementada a partir de março de 2014, de forma gradual, mediante a concessão de até dois deslocamentos anuais nas tabelas vencimentais vigentes, não se aplicando para este fim o disposto nos arts.11 e 12 daquela Lei.

Art.8º A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho relevante, técnico ou científico, devida a integrante de grupo de trabalho ou comissão, instituída conforme dispuser o Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, será fixada por ato da Presidência, que indicará seu beneficiário e as atribuições que lhe forem cometidas.

Art.9º Os atuais ocupantes de cargos efetivos e funções do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, serão enquadrados na tabela constante do anexo único desta Lei na referência cujo vencimento seja igual ao vencimento atual do servidor ou, na falta desta, na referência seguinte.

Parágrafo único. Os enquadramentos resultantes desta Lei não acarretarão a interrupção ou suspensão do interstício relativo à ascensão funcional em andamento, assim como os períodos de atividade acumulados nas respectivas classes, respeitados os demais critérios estabelecidos em Resolução.

Art.10. Os aposentados do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, terão seu enquadramento salarial realizado na forma prevista no art.9º desta Lei.

Art.11. O enquadramento salarial, de que tratam os arts.9º e 10, será formalizado por ato da Presidência do Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do início da vigência desta Lei.

Art.12. Ficam criados 50 (cinquenta) cargos de provimento efetivo de Analista de Controle Externo, que passam a compor o Grupo Ocupacional de Atividade de Controle Externo, do Tribunal de Contas dos Municípios, alterando-se o quantitativo constante do anexo VIII da Lei nº14.255, de 27 de novembro de 2008.

Governador CID FERREIRA GOMES Vice - Governador DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO Gabinete do Governador DANILO GURGEL SERPA Gabinete do Vice-Governador IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR JÚNIOR Casa Civil ARIALDO DE MELLO PINHO Casa Militar JOEL COSTA BRASIL Procuradoria Geral do Estado FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado JOÃO ALVES DE MELO Conselho Estadual de Educação EDGAR LINHARES LIMA Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico ALEXANDRE PEREIRA SILVA Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente BRUNO VALE SARMENTO DE MENEZES Secretaria das Cidades CARLO FERRENTINI SAMPAIO Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior RENÉ TEIXEIRA BARREIRA Secretaria da Cultura PAULO DE TARSO BERNARDES MAMEDE Secretaria do Desenvolvimento Agrário JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA	Secretaria da Educação MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO Secretaria Especial da Copa 2014 FERRUCCIO PETRI FEITOSA Secretaria do Esporte ANTÔNIO GILVAN SILVA PAIVA Secretaria da Fazenda JOÃO MARCOS MAIA Secretaria da Infraestrutura FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE Secretaria da Justiça e Cidadania MARIANA LOBO BOTELHO ALBUQUERQUE Secretaria da Pesca e Aquicultura FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA Secretaria do Planejamento e Gestão ANTÔNIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO Secretaria dos Recursos Hídricos CÉSAR AUGUSTO PINHEIRO Secretaria da Saúde CIRO FERREIRA GOMES Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social SERVILHO SILVA DE PAIVA Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO Secretaria do Turismo BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA Defensoria Pública Geral ANDRÉA MARIA ALVES COELHO Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário SANTIAGO AMARAL FERNANDES
--	--

Art.13. Ficam criados 6 (seis) cargos de direção e assessoramento, de provimento em comissão, sendo 1 (um) de simbologia TCM-4, 3 (três) de simbologia TCM-5 e 2 (dois) de simbologia TCM-6, que passam a compor o quadro de cargos de direção e assessoramento, do Tribunal de Contas dos Municípios, alterando-se o quantitativo constante do anexo VI da Lei nº14.255, de 27 de novembro de 2008.

Art.14. Em nenhuma hipótese perceberão os servidores do Tribunal de Contas dos Municípios remuneração maior que o subsídio dos Deputados Estaduais, conforme estabelece o inciso IX do art.154 da Constituição do Estado do Ceará.

Art.15. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

Art.16. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art.17. Ficam revogadas as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 20 de dezembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE A LEI Nº15.485 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

TABELA DE VENCIMENTOS

CLASSE	REFERÊNCIA	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
A	1	669,48	1.874,66	2.678,08
	2	702,95	1.968,39	2.811,98
	3	738,10	2.066,81	2.952,58
	4	775,01	2.170,15	3.100,21
	5	813,76	2.278,66	3.255,22
B	6	935,82	2.620,46	3.743,50
	7	982,61	2.751,48	3.930,68
	8	1.031,74	2.889,05	4.127,21
	9	1.083,33	3.033,50	4.333,57
	10	1.137,50	3.185,18	4.550,25
C	11	1.308,13	3.662,96	5.232,79
	12	1.373,54	3.846,11	5.494,43
	13	1.442,22	4.038,42	5.769,15
	14	1.514,33	4.240,34	6.057,61
	15	1.590,05	4.452,36	6.360,49
D	16	1.828,56	5.120,21	7.314,56
	17	1.919,99	5.376,22	7.680,29
	18	2.015,99	5.645,03	8.064,30
	19	2.116,79	5.927,28	8.467,52
	20	2.222,63	6.223,64	8.890,90
E	21	2.556,02	7.157,19	10.224,54
	22	2.683,82	7.515,05	10.735,77
	23	2.818,01	7.890,80	11.272,56
	24	2.958,91	8.285,34	11.836,19
	25	3.106,86	8.699,61	12.428,00

*** **